



Número: **0005484-16.2019.8.17.2480**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Processo referência: **0005484-16.2019.8.17.2480**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO EDIMILSON DA SILVA (APELANTE)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
GUSTAVO LIBORIO SANTOS DE ALMEIDA (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14827 854	22/02/2021 15:35	<u>Acórdão</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0005484-16.2019.8.17.2480**

APELANTE: SEVERINO EDMILSON DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Relatório:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

APELAÇÃO N.º: 0005484-16.2019.8.17.2480

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Severino Edmilson da Silva

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por SEVERINO EDMILSON DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório movida em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ora apelada.

Na petição inicial o recorrente afirmou que sofreu acidente de trânsito no dia 12/06/2018, no qual sofreu fratura distal da tíbia direita, tenólise e desbridamento. Afirmou ainda que na esfera administrativa recebeu indenização no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a condenação da apelada ao pagamento de indenização complementar.

Contestação registrada sob o ID 13917252.



Assinado eletronicamente por: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO - 22/02/2021 15:35:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022215354201700000014629768>
Número do documento: 21022215354201700000014629768

Num. 14827854 - Pág. 1

No dia 02/12/2019 o apelante foi submetido a avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente, conforme laudo de ID 13917421 (páginas 2/3), tendo o médico perito apontado que o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior direito, em grau médio (50%).

Na sentença combatida (ID 11965621) o Juiz de 1º Grau condenou a ora recorrida ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização complementar, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformado, Severino Edmilson da Silva interpôs recurso (ID 13917448), argumentando que:

- os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que corresponde a R\$ 455,62 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);
- os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil^[1] (CPC).

Requer o provimento do apelo, a fim de que a sentença combatida seja reformada e os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nas contrarrazões a apelada alegou que o recurso foi interposto no exclusivo interesse da advogada do autor, pelo que deveria ser recolhido o preparo recursal em dobro, e requereu o não provimento do recurso (ID 13917452).

Intimada para recolher as custas recursais em dobro ou para comprovar o preenchimento dos requisitos da justiça gratuita, a advogada do apelante alegou que o faturamento médio na declaração do imposto de renda de 2020 foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que vem diminuindo em razão da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, e que se tiver que efetuar o pagamento do preparo em dobro, terá um impacto negativo em suas despesas mensais.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Caruaru/PE, data da assinatura digital.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

^[1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Voto vencedor:





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

APELAÇÃO N.º: 0005484-16.2019.8.17.2480

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Severino Edmilson da Silva

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

VOTO

Inicialmente, considerando que o recurso discute apenas os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da advogada do autor, concedo a esta o benefício da justiça gratuita em relação ao preparo recursal, nos termos do Art. 99, §§ 3º, 4º, 5º e 7º, do CPC[1], tendo em vista o alegado na petição de ID 14423659.

Conforme relatado, o apelante ingressou com a demanda visando o recebimento de complementação de indenização do seguro DPVAT, que seria devida em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico.

Passo a analisar o pleito recursal de modificação dos honorários advocatícios.

A regra geral acerca da fixação dos honorários advocatícios é aquela disposta no Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...).

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
(...).

O STJ, por meio de sua Segunda Seção, estabeleceu que a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou no valor atualizado da causa, nessa ordem, sendo a fixação por equidade de aplicação subsidiária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).



3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais previas impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Caso os honorários advocatícios a serem pagos pela recorrida fossem mantidos em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o valor de fato seria de R\$ 455,62 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), o que pode ser considerado irrisório, razão pela qual devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC[2].

Assim, observados o grau de zelo da profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, e que não houve procedência integral do pedido formulado pelo autor, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela apelada em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Dante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à apelação, para modificar o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pela apelada para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

Caruaru/PE, data da assinatura digital.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...).

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

(...).

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

[2] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



Demais votos:

Ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

APELAÇÃO N.º: 0005484-16.2019.8.17.2480

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Severino Edmilson da Silva

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apelante que propôs ação de cobrança visando o recebimento de complementação de indenização pelo seguro DPVAT em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito.
2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
3. Recurso interposto pelo autor visando a majoração dos honorários advocatícios.
4. Honorários advocatícios a serem pagos pela seguradora apelada. Modificação. Fixação por apreciação equitativa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), vez que a fixação com base no valor da condenação importaria em quantia irrisória.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0005484-16.2019.8.17.2480**, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, **em dar provimento parcial à apelação**, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru/PE, data da assinatura digital.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

**Magistrados: [JOSE VIANA ULISSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR,
SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]**

CARUARU, 22 de fevereiro de 2021



Assinado eletronicamente por: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO - 22/02/2021 15:35:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022215354201700000014629768>
Número do documento: 21022215354201700000014629768

Num. 14827854 - Pág. 5

Magistrado



Assinado eletronicamente por: SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO - 22/02/2021 15:35:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022215354201700000014629768>
Número do documento: 21022215354201700000014629768

Num. 14827854 - Pág. 6